NS CONTABILIDADE LTDA

AV. NETERCIO DE ALMEIDA, 114–SALA 203 E 204

PEDR AAZUL- MG

PARECER CONTÁBIL TÉCNICO

Análise da Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal

Município: Mata Verde – Minas Gerais
Exercício financeiro: 2023
Processo TCEMG: nº 1.167.751
Responsável: Irone Bento Dias Oliveira
Assunto: Análise contábil da prestação de contas anual, à luz dos critérios adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

I – RELATÓRIO

O presente parecer contábil tem por finalidade apresentar análise técnica da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Mata Verde, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento nos elementos constantes do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no Processo nº 1.167.751.

A análise considera os critérios de avaliação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, a abertura e execução de créditos adicionais, os repasses ao Poder Legislativo, a aplicação dos recursos vinculados à educação e à saúde, os limites de despesas com pessoal, a dívida consolidada líquida, as operações de crédito, o relatório de controle interno e a consistência das demonstrações contábeis.

Foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, da legislação específica do FUNDEB e da saúde, bem como os procedimentos de análise adotados pelo TCEMG, especialmente aqueles indicados na Instrução Normativa nº 4/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta nº 1/2023, conforme consignado no processo examinado.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

2.1 – Abertura e execução dos créditos adicionais

Conforme registrado no parecer prévio, a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares até o montante de R$ 15.951.515,70, equivalente a 34,89% da despesa fixada, de R$ 45.716.000,00.

A análise técnica do Tribunal considerou atendidos os critérios relativos à cobertura legal dos créditos adicionais, à disponibilidade de recursos provenientes de excesso de arrecadação e superávit financeiro, à execução das despesas dentro dos créditos

autorizados por fonte de recurso e à compatibilidade entre acréscimos e reduções nos decretos de alterações orçamentárias.

Conclusão contábil: os requisitos examinados para a abertura e execução dos créditos adicionais foram considerados atendidos, sem prejuízo da necessidade de aprimoramento do planejamento e de acompanhamento dos percentuais de suplementação.

2.2 – Repasse de recursos ao Poder Legislativo

O Tribunal apurou que os repasses ao Poder Legislativo corresponderam a 7,01% da base de cálculo, superando formalmente o limite de 7% previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

O excesso identificado foi de R$ 2.190,98, equivalente a 0,15% do montante devido no exercício, calculado em R$ 1.435.625,02.

Embora a devolução de numerário pela Câmara Municipal tenha sido objeto de discussão na instrução processual, o Tribunal esclareceu que essa devolução não deve reduzir o valor do repasse de responsabilidade do Poder Executivo para fins de apuração do limite constitucional.

Considerando a reduzida materialidade do excesso, o relator aplicou o princípio da insignificância, com referência aos Processos TCEMG nº 1.104.505 e nº 1.188.330, afastando a irregularidade para fins de emissão do parecer prévio.

Conclusão contábil: o apontamento não impediu a aprovação das contas, mas evidencia a importância de acompanhar mensalmente os repasses constitucionais, observar a base de cálculo e conferir os registros contábeis das transferências e devoluções de recursos.

2.3 – Aplicação dos recursos do FUNDEB

A análise do Tribunal apurou que o Município aplicou a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, atendendo ao art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020, inclusive quanto à regra de utilização dos recursos no próprio exercício e à possibilidade de utilização de até 10% no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, observadas as condições legais.

O percentual destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício foi de 102,68% da receita-base considerada pelo Tribunal, superando o mínimo legal de 70% previsto no art. 212-A da Constituição Federal e no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Conclusão contábil: os critérios de aplicação dos recursos do FUNDEB examinados pelo TCEMG foram considerados atendidos. Recomenda-se manter controles individualizados das receitas, despesas, saldos e fontes de recursos, com documentação comprobatória que permita demonstrar a regularidade das aplicações.

2.4 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

O Tribunal apurou aplicação de **29,58%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

O percentual superou o mínimo de 25% estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal.

A análise também registrou que o Município cumpriu o mínimo constitucional nos exercícios de 2020 e 2021, não havendo valores a complementar nos exercícios de 2022 e 2023 em decorrência da Emenda Constitucional nº 119/2022.

Conclusão contábil: o índice constitucional de aplicação em MDE foi cumprido, conforme apuração do Tribunal, devendo ser mantida a adequada classificação das despesas e a observância dos requisitos legais para sua inclusão no cálculo.

2.5 – Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

O percentual de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **21,42%** da receita-base de cálculo, superior ao mínimo de 15% previsto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Apesar do cumprimento do índice constitucional, a instrução processual identificou a utilização de diversas contas bancárias para pagamentos de despesas de saúde custeadas com recursos próprios.

O relator recomendou que os recursos da Saúde sejam movimentados na respectiva conta bancária específica, observando a legislação aplicável, a Consulta TCEMG nº 1.088.810 e as disposições mencionadas no parecer.

Conclusão contábil: o índice constitucional foi cumprido, mas a movimentação bancária dos recursos deve observar a segregação e a identificação exigidas pela legislação, garantindo rastreabilidade, transparência e controle dos recursos públicos.

2.6 – Despesas com pessoal

A apuração inicial indicou despesa total com pessoal equivalente a 56,61% da Receita Corrente Líquida, sendo:

- **Poder Executivo:** 54,06%, acima do limite máximo de 54%;
- **Poder Legislativo:** 2,55%, abaixo do limite máximo de 6%.

Considerando os Relatórios de Gestão Fiscal, o TCE/MG, constatou que o Município reconduziu a despesa com pessoal aos limites legais dentro do prazo estabelecido pelo art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000. Os percentuais apurados para o Poder Executivo foram de 51,33% no primeiro quadrimestre de 2024 e 46,49% no segundo quadrimestre de 2024.

O relator entendeu que a recondução tempestiva afastou a caracterização de irregularidade material apta a comprometer a regularidade das contas.

O parecer também enfatizou a necessidade de computar, para fins de apuração da despesa total com pessoal, os gastos com terceirização de mão de obra que substituam servidores públicos ou estejam vinculados à atividade-fim e às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários, conforme o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e as Consultas TCEMG nº 838.498, nº 898.330 e nº 1.127.045.

Conclusão contábil: embora tenha ocorrido extrapolação inicial do limite do Poder Executivo, o retorno tempestivo aos limites legais foi reconhecido pelo Tribunal. Recomenda-se acompanhamento periódico dos gastos com pessoal, revisão das classificações contábeis e preservação dos documentos que sustentem eventuais ajustes nos dados transmitidos ao SICOM.

2.7 – Dívida Consolidada Líquida

A dívida consolidada líquida correspondeu a 1,90% da Receita Corrente Líquida, percentual inferior ao limite de 120% previsto no art. 30, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Conclusão contábil: o limite da dívida consolidada líquida foi atendido, conforme os dados examinados pelo Tribunal.

2.8 – Operações de crédito

As operações de crédito corresponderam a 1,42% da Receita Corrente Líquida, percentual inferior ao limite de 16% previsto no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, conforme referência constante do parecer.

Conclusão contábil: o limite de operações de crédito foi atendido, segundo a apuração técnica apresentada no processo.

2.9 – Relatório de Controle Interno

O TCEMG registrou o atendimento aos requisitos de encaminhamento do Relatório Anual de Controle Interno, conforme a Instrução Normativa TCEMG nº 1/2017.

O relatório foi considerado conclusivo, com manifestação do órgão de controle interno pela regularidade das contas, abordando os tópicos exigidos pela Instrução Normativa TCEMG nº 4/2017.

Conclusão contábil: o relatório de controle interno foi considerado formalmente adequado no âmbito da análise realizada, constituindo elemento de apoio à avaliação da regularidade da gestão.

2.10 – Consistência das demonstrações contábeis e informações do SICOM

A análise do Tribunal confrontou as informações do Balanço Orçamentário integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP com os dados dos módulos de Instrumentos de Planejamento e Acompanhamento Mensal.

Conforme registrado no parecer prévio, não foram apuradas divergências nesse confronto.

Conclusão contábil: não foram identificadas divergências entre os demonstrativos confrontados no escopo específico da análise realizada pelo TCEMG, sem prejuízo de verificações complementares sobre os demais elementos da prestação de contas.

III – CONCLUSÃO DO PARECER CONTÁBIL

Com base nos elementos constantes do Parecer Prévio do TCEMG, **Processo nº 1.167.751**, referente à prestação de contas do Município de Mata Verde, exercício financeiro de 2023, verifica-se que os principais índices constitucionais e legais examinados foram atendidos, especialmente quanto à aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Ações e Serviços Públicos de Saúde, bem como aos limites da dívida consolidada líquida e das operações de crédito.

No tocante aos créditos adicionais, a análise técnica considerou atendidos os critérios de legalidade, disponibilidade de recursos e compatibilidade das alterações por fonte de recurso.

Em relação ao repasse ao Poder Legislativo, o excesso apurado foi afastado pelo relator em razão de sua baixa materialidade. Quanto às despesas com pessoal, a extrapolação inicial do limite do Poder Executivo foi superada mediante recondução tempestiva aos limites legais, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

NS CONTABILIDADE LTDA

AV. NETERCIO DE ALMEIDA, 114–SALA 203 E 204

PEDR AAZUL- MG

Diante do exposto, **sob o enfoque contábil e considerando exclusivamente os elementos e as conclusões constantes do processo analisado, manifestamos favorável à regularidade das contas do exercício de 2023**, em consonância com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que concluiu pela aprovação das contas da responsável.

Mata Verde/MG, 23 de Outubro de 2026.

Luceno Neres Ruas:94542180697

Assinado de forma digital por Luceno Neres Ruas:94542180697
Dados: 2026.10.23 09:28:04 -03'00'

Luceno Neres Ruas

Contador

CRC:082229/O